

bem como recorrer ao Bispo Diocesano implorando o seu assenso, e efficaz protecção.

Artigo 3.º O auxilio de que trata o artigo 1.º terá lugar ao aralisar-se o estabelecimento da Missão, devendo ser entregue por prestações ao Chefe d'ella, obrigado este a prestar contas legaes do seu dispendio, e a expôr ao Presidente da Provincia as mais urgentes necessidades da mesma Missão, a fim, de receber outros auxilios compatíveis com as circumstancias dos cofres Provinciaes.

Artigo 4.º Ficam sem vigor as disposições em contrario.

LEI DE 29 DE ABRIL DE 1843.

N. 183

Artigo 1.º Na Escola Publica de primeiras Letras da Cidade se ensinará, desde já, as materias de que tractão os paragraphos 1.º, 2.º, 4.º, e 6.º do artigo 2.º da Lei n.º 136 de 1840, aos Professores que precisarem aperfeiçoar-se, e aos meninos e individuos que quiserem aprender; suspenso o ensino das materias especificadas nos paragraphos 3.º, e 5.º, do mesmo artigo.

Artigo 2.º Dos actuaes Professores cujo provimento não for interino, ou que tenham sido providos antes da sobredita Lei n.º 136, os que vierem frequentar a referida Escola, voltarão a occupar suas Cadeiras, logo que, a Juizo do Professor della, se mostrarem cabalmente habilitados nas materias do artigo antecedente: os que podem não vierem, ou que tendo vindo não sabirem promp-

los, serão substituídos nas Cadeiras, e jubilados com um ordenado proporcional ao tempo que tiverem de serviço na forma do artigo 13 da Lei n.º 35 de 14 de Maio de 1836, apenas houverem discípulos, ou pessoas outras approvadas nas mesmas materias do artigo 1.º, tendo a idade sufficiente e precedido o concurso nos termos da citada Lei n.º 35.

Artigo 3.º Como os Professores nomeados depois da Lei n.º 136, que vierem frequentar a Escola da Capital, se procederá na forma do artigo 6.º d'ella: sendo dimitidos e substituídos pelo modo disposto no artigo antecedente, os que se não quizerem habilitar.

Artigo 4.º Todos os referidos Professores vencerão por inteiro os ordenados que ora tem, durante o tempo que frequentarem a Escola da Capital, que não excederá de dous annos; revogado o artigo 4.º da Lei n.º 136.

Artigo 5.º Logo que houverem individuos com as habilitações exigidas nesta Lei, o Presidente da Provincia proporá a creação de Escolas para as Freguesias onde as não houver, e para os logares mais distantes da Freguesia da Cidade, que distem d'esta mais de meia legoa.

Artigo 6.º O Presidente da Provincia fica authorisado admittir na Escola de instrucção primaria desta Capital até o numero de tres Pensionistas com o vencimento mensal de dose mil reis.

Artigo 7.º Os que pertenderem matricular-se como pensionistas, deverão dirigir seus requerimento ao Presidente da Provincia, provando: 1.º ser Cidadão Brasileiro, maior de dezoito annos, com boa morigeração: 2.º saber ler, e escrever: 3.º não ter meios para frequentar a Escola: E com despacho do mesmo Presidente serão matriculados, quando pelo exame a que deverá proceder o

Professor, este achar que possuem sufficientes principios de leitura, e escripta; preferidos os que melhor exame derem, quando concorrerem a matricula maior numero de pertendentes; e, depois de habilitados serão providos nas Cadeiras vagas da Provincia.

Artigo 8.º Os mesmos Pensionistas serão despedidos: 1.º por incapacidade, ou irregularidade de conducta: 2.º por falta de applicação, e aproveitamento: e 3.º quando tiverem quinze faltas dentro de um anno, sem causa justificada.

Artigo 9.º No acto da matricula prestarão fiança idonea estes Pensionistas, á reposição das quantias que receberem dos Cofres da Provincia, que se verificará nos seguintes casos: 1.º se forem dispendidos por alguma das causas especificadas no artigo antecedente: 2.º sendo reprovados tres vezes consecutivas na mesma materia, ou abandonando a Escola; 3.º recusando exercer o Magisterio na Provincia: e 4.º se deixarem voluntariamente as Cadeiras que regerem, não tendo completado cinco annos de Magisterio.

Artigo 10.º Os Professores Pensionistas, e mais individuos habilitados na Escola de instrução primaria da Capital, que voltarem a occupar suas Cadeiras, ou que forem providos em outras, perceberão, desde que entrarem em exercicio, o ordenado annual de trescentos e cinquenta mil reis nas Villas; e o de trescentos mil reis nas Freguesias, Curatos, e outros logares.

Artigo 11. Fica authorisado o Presidente da Provincia, com informações das Camaras Municipaes respectivas, a punir correccionalmente os Professores publicos de ambos os sexos, por meio de descontos em seus ordenados, depois de ouvil-os: 1.º quando forem negligentes, ou

omissos no cumprimento de seus deveres: 2.º quando sem licença do mesmo Presidente se ausentarem do seu domicilio, fóra das ferias por mais de tres dias: 3.º quando pelo mesmo espaço deixarem de leccionar sem causa justificada.

Artigo 13 Quando as competentes authoridades julgarem que não devão dar attestados de frequencia aos Professores Publicos, participarão immediatamente ao Presidente da Provincia os motivos que indusirem a essa denegação,

Artigo 14 Nenhum individuo poderá abrir Escola particular, ou qualquer estabelecimento de educação primeira, sem licença da Camara Municipal respectiva, que a concederá por simples despacho em requerimento se conhecer que o impetrante tem a moralidade, e a habilitação devida, que consistirá em saber ler, escrever segundo os principios de orthographia, e a doutrina Christã; obrigado a observar na Escola quanto a castigos, e ao mais que for applicavel, o Regulamento, que for dado pelo Presidente da Provincia ás Escolas publicas.

Artigo 15 Quando o estabelecimento admitta Pensionistas, deverá o impetrante declarar mais qual o regimen interno d'elle, especialmente na parte religiosa; e se tiver Professores subsidiarios, deverá provar a moralidade e capacidade d'elles.

Artigo 16 As disposições dos Artigos 11 e 12 da Lei N.º de 136 de 1840 ácerca das Eccolas publicas são applicaveis ás Escolas, e estabelecimentos particulares, de que tractam os artigos 14 e 15 da presente Lei; e o Presidente da Provincia fará fechar aquellas de taes Escolas, ou estabelecimentos, cujos Professores, ou Directores desregrarem em sua conducta, civil, ou moral, ou

por qualquer forma não satisfizerem os principios exigidos nesta Lei para se poderem abrir Escolas.

Artigo 17 Aos Professores publicos que houverem de jubilar-se , será levado em conta o tempo de serviço que tiver de Magisterio particular contando-se deste dous annos por hum , e provando elles terem ensinado com aproveitamento.

Artigo 18 O Presidente da Provincia dará o preciso Regulamento para a boa execução desta Lei , submettendo-o á approvação da Assembléa.

Artigo 19 Ficam derogadas as Leis e Disposições em contrario.

LEI DE 6 DE MAIO DE 1843.

N. 184

CAPITULO PRIMEIRO

DA DESPESA.

Artigo 1.º O Presidente da Provincia é authorisado a despende no anno financeiro do 1.º de Julho de 1843 a 30 de Junho de 1844 , a quantia de setenta e um contos trez mil seiscentos e cincoenta e um reis , pela maneira seguinte:

§ 1.º REPRESENTAÇÃO PROVINCIAL.

Subsidio de 20 Deputados ,
e indemnisação de vida e vol-